



Unidade Gestora: Prefeitura de Mucurici

Responsável: OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2017, da Prefeitura de Mucurici, sob responsabilidade de **OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva 01283/2019-2** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico – RT 00052/2019-1**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados na **Instrução Técnica inicial – ITI 00079/2019-9**:

- **Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.1 do RT 052/2019 e 2.3 da ITC);**
- **Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária e apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.2 do RT 052/2019 e 2.4 da ITC) e;**
- **Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (item 6.2 do RT 052/2019 e 2.6 da ITC)**

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.



1ª Procuradoria de Contas

Afinal, denota-se que as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Aliás, o quantitativo de irregularidades evidenciadas, por si só, é motivo para macular a integridade das contas, conforme entendimento do Excelso Tribunal de Contas da União:

A **multiplicidade de falhas e irregularidades**, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Mucurici, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **Oswaldo Fernandes de Oliveira Júnior**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, bem como pela aplicação de multa pecuniária ao referido gestor, tendo em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da prestação de contas anual.

Vitória, 25 de abril de 2019.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

Ministério Público de Contas

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

Instrução Técnica Conclusiva 01283/2019-2

Processo: 03908/2018-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Identificação do edital:

Criação: 17/04/2019 16:08

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Vencimento: 08/05/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Mucurici**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Osvaldo Fernandes de Oliveira Júnior**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 079/2019.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1 do RT 052/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 052/2019:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 08/05/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservado, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 08/05/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se **citar** o Senhor OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR para apresentar suas alegações de defesa, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 074/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

No que se refere à alegação de que a Prefeitura Municipal de Mucurici descumpriu o prazo legal previsto para envio da Prestação de Contas Anual de 2017 através do sistema CidadES, que estabelece como data limite o dia 31 de março do exercício seguinte, relatamos:

Primeiramente, há de se considerar que o prazo para envio da Prestação de Contas Anual do município de Mucurici não coincide com o prazo de 31 de março estabelecido pelo TCEES, haja vista que a emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 001/2014 (**DOC-001**) estabeleceu como prazo legal para elaboração da Prestação de Contas o dia 30 de abril do exercício subsequente ao da Prestação de Contas.

Ressaltamos que a Prestação de Contas Anual só é considerada **entregue** ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após a sua efetiva homologação, nos termos do art. 14 da IN 043/2017.

A homologação dos dados da Prestação de Contas ocorreu efetivamente no dia 08/05/2018, conforme podemos constatar através de consulta ao site do TCEES.

Por outro lado, não poderíamos deixar de destacar que o exercício de 2017 foi um ano em que se exigiram novas adaptações e adequações a serem cumpridas pelo município, com vistas ao atendimento das mudanças impostas através da Instrução Normativa nº. 043 de 05 de dezembro de 2017, que dentre as novas exigências estabelecidas, previu a inclusão de novos arquivos estruturados (XML), o que tornou a elaboração da Prestação de Contas Anual mais morosa e dependente de informações de outros setores do município.

Não obstante, entendemos que o pequeno lapso temporal ocorrido entre o prazo limite para homologação da PCA de 2017 a esse Egrégio Tribunal de Contas e a sua efetiva homologação, não causou prejuízos à análise técnica e documental da Prestação de Contas Anual do Município de Mucurici, tendo em vista que a primeira movimentação do processo ocorrida no TCEES se deu no dia 10/05/2018, conforme consulta ao processo em questão realizada no site do TCEES.

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município não mediu esforços no sentido de encaminhar a PCA de 2017 ao TCEES nos prazos legais, bem como a sua efetiva análise foi concluída no dia 08/08/2018, apesar da homologação ter ocorrida em 01/02/2019, prazo este que entendemos não ter causado qualquer prejuízo à análise técnica da Prestação de Contas Anual de 2017 por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 052/2019, verificou-se que a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de Mucurici foi encaminhada em prazo superior ao previsto na legislação vigente. O prazo máximo venceu em 30 de abril de 2018, sendo que as contas foram prestadas em 08 de maio de 2018.

Em sua defesa, o gestor alegou que as novas exigências da IN 43/2017 do TCEES tornaram o processo de elaboração da PCA mais moroso. Aduziu, também, que o pequeno lapso temporal entre a entrega da PCA e a data-limite não trouxe prejuízos à análise das contas, considerando que o processo da PCA (processo TCEES 3.908/2018) teve o seu primeiro movimento em 10 de maio de 2018.

Pois bem.

Inicialmente temos que destacar que a movimentação deste caderno processual eletrônico começa com a efetiva prestação de contas – de responsabilidade exclusiva do gestor –, pois, somente assim haveria material para se formar os autos. Nesse sentido, nada mais óbvio do que o primeiro movimento deste processo (10/05/2018) ter ocorrido após a carga dos dados da prestação de contas (08/05/2018), não havendo, assim, nenhuma razão ao gestor neste tocante.

Em um segundo plano, temos que o fato de o gestor ter atrasado a entrega da PCA em apenas 08 (oito) dias, conforme alegou o mesmo, é indiferente para se caracterizar a irregularidade, considerando que apenas um dia após o prazo já seria o caso de aplicação da citação por omissão na prestação de contas.

Além disso, ao não punir o gestor inadimplente, estar-se-ia punindo, em sentido figurado, o gestor que cumpriu rigorosamente em dia com as suas obrigações.

Face o todo exposto e, considerando a ausência de argumentos plausíveis para justificar o descumprimento do prazo para envio da PCA, vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 2.1 do RT 052/2019**.

E, nesse sentido, sugere-se que seja aplicada **multa**, com base no regramento aplicável ao caso (art. 135 da Lei Complementar 621/2012), ao **Senhor Osvaldo Fernandes de Oliveira Júnior**, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

2.2 Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (item 4.1.2 do RT 052/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 052/2019:

Conforme demonstrado na tabela 1, foram abertos créditos adicionais tendo por fundamento legal a Lei 666/16 (LOA), no montante de R\$ 14.059.535,87, utilizando como fontes de recursos a anulação de dotação orçamentária, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro.

A Lei Orçamentária (Lei 666/16), em seu art. 5º, limitou a abertura de créditos suplementares sem necessidade de outra lei específica em 50% do orçamento das despesas fixadas, correspondendo ao montante de R\$ 11.500.000,00.

LOA 2017 (Lei 666/16):

Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo e Autarquia Municipal do Município de Mucurici, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 50%(cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos, de acordo com o disposto no art. 7º, I, da Lei Federal nº. 4.320/64, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de Convênios, conforme Parecer Consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista.

(...)

Destaque-se que, de acordo com o art. 7º da lei 4.320/64, a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para Abrir **créditos suplementares** até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43. Por consequência do entendimento da lei, a abertura de outros créditos adicionais, que ultrapassem o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, deverá ser autorizada por **nova lei**.

Portanto, no que se refere aos créditos adicionais suplementares abertos pela Lei 666/16, constatou-se que foi ultrapassada em R\$ 2.559.535,87 a autorização contida no art. 5º da mesma lei, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Total de créditos suplementares abertos por meio da LOA (Lei 1.320/16)	14.059.535,87
Valor autorizado pela LOA: 50% da despesa fixada	11.500.000,00
Valor aberto além do limite da LOA	2.559.535,87

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 074/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Preliminarmente, com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, há de se relatar que a Lei Orçamentária Anual nº. 666/2016 do Município de Mucurici-ES constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2017, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa.

Apesar de todo empenho da administração municipal em prever de forma detalhada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos pelo município, além dos constantes reajustes do salário mínimo nacional. Assim, tais alterações ocorrem para suprir determinadas incorreções ou imperfeições no planejamento e programação da ação governamental do exercício de 2017, bem como atender a demanda de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador.

Nessa ótica, buscando atender a demanda de abertura de créditos suplementares e minimizar as imperfeições orçamentárias, o art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 666/2016 concedeu autorização para abertura de créditos adicionais suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada, sendo tal percentual elevado em mais 25% (vinte e cinco por cento) através da Lei Municipal nº. 676/2017 (**DOC-002**), passando a autorização inicial de 50%(cinquenta por cento) para 75%(setenta e cinco por cento) os quais foram efetivamente abertos por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Além da autorização contida através do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 666/2016, o art. 6º e incisos da referida Lei, alterada pela Lei Municipal nº. 676/2017 (**DOC-002**), estabeleceram critérios para abertura de créditos suplementares que não seriam deduzidos da autorização de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 5º da LOA, alterado pela Lei nº. 676/2017, sendo, portanto, uma autorização concedida pelo legislativo municipal totalmente independente da referendada no art. 5º da Lei Orçamentária Anual e alterações posteriores, conforme a seguir:

“Art. 5º- Ficam os Poderes Executivos e Legislativo e Autarquia Municipal do Município de Mucurici, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementar até o

limite de 50%(cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos, de acordo com o art. 7º, I, da Lei Federal nº.4.320/64, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 e recursos de Convênios, conforme Parecer Consulta do TCEES 028 de 06 de julho de 2014, independentemente da fonte de recurso prevista.

Parágrafo único. Os créditos adicionais suplementares autorizados no caput do artigo poderão ocorrer entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento do município de 2017.

“Art. 6º - *Para efeitos desta Lei, não oneram o limite de abertura de crédito suplementar estabelecido no artigo anterior, os seguintes casos:*

I – as suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotadas, independentemente da natureza e fonte de recursos, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor total previsto para pessoal e encargos sociais;

II – as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos o convênios, conforme Parecer Consulta TCEES Nº. 028/2014;

III – as suplementações efetuadas utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, conforme previsto no art. 43, § 1º, Inciso II e § 3º, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964;

IV – as suplementações efetuadas utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964;

V – as suplementações destinadas a suprir insuficiência nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida, precatórios e sentenças judiciais”.

No que se refere às limitações previstas para abertura dos créditos adicionais, a Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, além de prever, no § 2º do art. 167, que os referidos créditos devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização para abertura dos créditos especiais ou extraordinários for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme a seguir:

“Art. 167. São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

...

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

...”

Além do estabelecido na Constituição Federal, o art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64 faculta à lei orçamentária anual, prevê a concessão de autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual ou importância, condicionando a abertura dos créditos adicionais suplementares ao estatuído no art. 43 da supracitada Lei.

Diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível sob o ponto de vista legal, a fixação de um limite para abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Anual, que na maioria dos casos, é um percentual fixado sobre a despesa total fixada, a ser efetivada por meio de Decreto Executivo e com a indicação dos recursos disponíveis para dar cobertura orçamentária à despesa.

Nessa ótica, a temática reside no fato de que nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabeleceram **parâmetros** para a abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da Lei Orçamentária Anual, a fixação de tais limites ou condições.

É evidente que quanto maior o percentual permitido para abertura de créditos suplementares, maiores são as evidências de que o planejado tende a não se concretizar, carecendo de adequações e correções geradas por imperfeições no decorrer de sua execução.

Apesar do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 estabelecer que “é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada”, há de se reconhecer que a Lei Orçamentária Anual do município de Mucurici foi elaborada em total conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o que estabelece a alínea “a” do Inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contendo autorização para abertura de

créditos suplementares de forma ilimitada e sem estabelecimento de critérios e parâmetros para sua efetivação.

Ocorre que dos créditos adicionais abertos no montante de R\$ 14.059.535,87 (quatorze milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), a importância de R\$ 3.046.083,03 (três milhões, quarenta e seis mil, oitenta e três reais e três centavos) (**DOC-003**) não se refere a abertura de créditos adicionais propriamente ditos, mas sim a **“movimentação de créditos”** ocorrida em uma mesma dotação orçamentária, cuja fonte de recurso é diversa, ambos abertos com base na Lei Municipal nº. 666/2016 e Lei Municipal nº. 676/2017.

Dessa forma, do montante dos créditos adicionais abertos através da Lei nº. 666/2016, alterada pela Lei nº. 676/2017 de R\$ 14.059.535,87 (quatorze milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) (**DOC-004**), conforme **“tabela 03”** do relatório técnico em questão, há de considerar que R\$ 3.046.083,03 (três milhões, quarenta e seis mil, oitenta e três reais e três centavos) se referem a **“movimentação de créditos”** ocorrida em uma mesma dotação orçamentária, cuja fonte de recurso é diversa, nos termos do art. 5º da Lei nº. 666/2016, conforme a seguir:

CRÉDITOS ADICIONAIS E MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITOS OCORRIDAS COM BASE NA LEI 666/2016 e Lei 676/2017.				
Fonte de Créditos	Créditos Abertos (créditos adicionais e movimentação de crédito) (A)	Movimentação ocorrida na mesma dotação com fonte de recurso diferente (B)	Limite autorizado (C)	Saldo a Utilizar D=(C- (A-B))
Anulação de dotações (LOA)	12.897.796,57	3.046.083,03 (*)	17.500.000,00	7.648.286,46
Recursos de Convênios	994.866,73	0,00	994.866,73	0,00
Superávit Financeiro	166.872,57	0,00	957.222,54	790.349,97
Total Lei 666/2016	14.059.535,87	3.046.083,03	19.452.089,27	8.438.636,43

(*)Vide (DOC-004 - Listagem dos créditos adicionais abertos e movimentação de créditos realizados) Pagina 05 a 49 (totais movimentados) em anexo.

Conforme exposto no quadro anterior, fica evidente que com base na autorização contida através das Leis nº. 666/2016 e nº. 676/2017 no montante de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais), foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 9.851.713,54 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) (**Coluna A – B da tabela anterior**), resultando em um saldo autorizado não utilizado de R\$ 7.648.286,46 (sete milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) (**Coluna D da tabela anterior**), comprovando assim, que não houve abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa.

Aliás, há de se destacar que a autorização contida para abertura de créditos adicionais através da Lei nº. 666/2016, alterada pela Lei 676/2017 de 75%(setenta e cinco por cento), resultando numa autorização de R\$ 17.500.000,00(dezessete milhões e quinhentos mil reais) e mais do que suficiente para dar cobertura legal para abertura de todos os créditos adicionais abertos, e também das movimentações de créditos ocorridas em uma mesma dotação

orçamentária, cuja fonte de recurso é diferente, mesmo a lei orçamentária não inserindo tais movimentação no limite concedido.

No que se refere à movimentação apresentada inicialmente através do arquivo “DEMCAD” relativo aos créditos abertos por excesso de arrecadação no montante de R\$ 994.866,73 (novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), há de se destacar que tal fato ocorreu em virtude do sistema contábil utilizado pelo município ter gerado o referido arquivo com a informação do recurso indevida, uma vez que tais créditos se referem à suplementações realizadas pelo município com recursos de convênios, conforme podemos constatar da análise dos créditos adicionais abertos em anexo (**DOC-004**).

Por outro lado, cabe destacar que a fonte de recurso não deve ser considerada como parte integrante da dotação orçamentária, haja vista que esta é composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade e elemento de despesa, sendo que a fonte de recurso vinculada à despesa, objetiva detalhar a aplicação dos recursos a serem arrecadados no exercício, cuja autorização encontra-se devidamente ratificada através do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, conforme a seguir:

Lei nº. 666/2016

“...

Art. 5º- Ficam o Poder Executivo e o “Art. 5º- Ficam os Poderes Executivos e Legislativo e Autarquia Municipal do Município de Mucurici, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de Março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementar até o limite de 50%(cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos, de acordo com o art. 7º, I, da Lei Federal nº.4.320/64, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 e recursos de Convênios, conforme Parecer Consulta do TCEES 028 de 06 de julho de 2014, independentemente da fonte de recurso prevista.” (grifo nosso).

Não poderíamos deixar de relatar que a autorização concedida no art. 5º e 6º da Lei Orçamentária Anual do município de Mucurici possui total similar com a autorização contida nos incisos do art. 4º da Lei Federal nº. 12.595/2012 – Lei Orçamentária da União de 2013 e especialmente, com os incisos do art. 6º da Lei Estadual nº. 9.979/2013 - Lei Orçamentária Anual de 2013 do Governo do Estado do Espírito Santo que estabelece:

Lei Estadual nº. 9.979/2013 – LOA:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da Lei Orçamentária, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 9.890/12, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações

orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964;

II - a conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - a conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2012, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - a conta do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

V - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:
a) amortização e encargos da dívida;
b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder;

VI - anulando a reserva de contingência, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares”.

Por fim, cabe enfatizar que em momento algum o Município de Mucurici realizou ou se quer teve a intenção de realizar qualquer tipo de despesa sem prévia autorização legal ou até mesmo tenha, em dado momento, extrapolado o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) autorizado para abertura de créditos suplementares através das Leis nº. 666/2016 e nº. 676/2017, haja vista que todos os créditos adicionais abertos são inferiores ao montante movimentado autorizado através das Leis nº. 666/2016 e nº. 676/2017, independentemente de serem oriundos de créditos adicionais ou movimentação de crédito conforme relatado anteriormente.

Diante do exposto, requeiro desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que as movimentações de créditos realizadas pelo município de Mucurici dentro de uma mesma dotação orçamentária com fonte de recurso diversa no montante de R\$ 3.046.083,03 (três milhões, quarenta e seis mil, oitenta e três reais e três centavos) (**DOC-003**) através das Lei Municipal nº. 666/2016 e nº. 676/2017, não causaram qualquer alteração na programação orçamentária do município prevista na LOA, ocorrida através da transferência de saldos de uma fonte de recurso para outra realizada dentro de uma mesma dotação orçamentária, reconhecendo ainda por fim, que as movimentações realizadas pelo município se encontram devidamente respaldadas na autorização legislativa concedida através do art. 5º, art. 6º e incisos da Lei Orçamentária Anual de 2017, alterada pela Lei Municipal nº. 676/2017, estando todos os créditos abertos, abaixo do limite de 75%(setenta e cinco por cento) concedido pelo legislativo municipal.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 052/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares, com base na LOA, no montante de **R\$ 14.059.535,97**, sendo que o limite estabelecido era de **R\$ 11.500.000,00**.

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que o valor permitido para suplementar o orçamento sem nova autorização legislativa passou de 50% para 75% da despesa total, conforme Lei Municipal 676/2017. Aduziu, ainda, que o artigo 6º da LOA permitia a abertura de créditos adicionais suplementares sem abater o teto estabelecido (50%, inicialmente). Por fim, alegou que do total de **R\$ 14.059.535,97** de créditos adicionais suplementares abertos no período, **R\$ 3.046.083,03** eram referentes à “movimentação de créditos” e, portanto, não entrariam no computo do limite estabelecido pela LOA.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “Peça Complementar 6312/2019-4”, identificamos a Lei Municipal 676/2017 que aumentou de **50%** para **75%** o total de créditos adicionais suplementares que poderiam ser abertos sem nova autorização legislativa.

E, nesse sentido, temos que o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares que poderiam ser abertos sem nova autorização legislativa passou de **R\$ 11.500.000,00** para **R\$ 17.250.000,00**.

Assim, ao se comparar o montante de créditos adicionais suplementares abertos no período com base na LOA (**R\$ 14.059.535,97**) com o limite autorizado na lei (**R\$17.250.000,00**), temos que não houve infringência ao permissivo legal.

Dito isto e, considerando que não extrapolou o limite legal para a abertura de créditos adicionais suplementares, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.2 do RT 052/2019**.

2.3 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.1 do RT 052/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 052/2019:

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, pois se verifica o pagamento de despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais (339046, no montante de R\$ 96.096,00, passíveis de devolução às fontes de recursos nº 604 e 605. Segue abaixo detalhamento:

Ano	UnidadeGestora	Orgao	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da despesa			Fonte	Empenho	Liquid.	Pagamento	
2017	049E0700001	30	4	123	5	2.008	3	3	90	46	604	90.124,00	90.124,00	90.124,00
2017	049E0700001	30	4	123	5	2.008	3	3	90	46	605	5.972,00	5.972,00	5.972,00
Total											96.096,00	96.096,00	96.096,00	

Desta forma, propõe-se **citar** o prefeito para apresentar alegações de defesa e documentos de prova, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução às fontes nº 604 *royalties* do petróleo recebidos da União e nº 605 *royalties* do petróleo recebidos do Estado, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos, não se observando em quais políticas públicas poderia ser utilizado o recurso proveniente dos *royalties*.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 074/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Em que pese a alegação da respeitável equipe técnica do TCEES de que o auxílio alimentação pago pelo município não poderia ser custeado com recursos provenientes da compensação financeira

pela exploração de petróleo e gás natural, infringindo o art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, por se configurar como despesa do quadro permanente de pessoal, há de se reconhecer que tal alegação não deve prosperar, haja vista que a referida despesa não se enquadra no conceito de despesa do quadro permanente de pessoal, conforme podemos constatar do entendimento exarado por esse Egrégio Tribunal de contas através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012:

Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012.

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS – NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL - VANTAGEM DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB - MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC- 07/2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA TC-07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA.

“Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória. IV CONCLUSÃO - Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que a despesa referente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores: 1. não incide no gasto total com pessoal; 2. possui natureza indenizatória.”

Apesar de entendermos que o município de Mucurici utilizou os recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em estrita conformidade com o disposto no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, após conhecimento dos fatos abordados no item em questão, a Prefeitura Municipal de Mucurici efetuou o devido ressarcimento dos valores considerados, ainda que supostamente, como aplicados de forma indevida, restituindo a conta dos Royalties Federal através da transferência de recursos próprios do município para a conta do Royalties Federal, fato este que podemos constatar da documentação em anexo (**DOC-005**).

Neste sentido, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a despesa com auxílio alimentação não se enquadra nas vedações contidas no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89, por não se configurar como gasto do quadro permanente de pessoal, conforme decisão exarada por esse Egrégio Tribunal de Contas através do Parecer Consulta TCEES nº. 011/2012, não havendo o que se falar em utilização de recurso de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado

pelo art. 8º da Lei Federal 7.990/89, bem como se reconheça por fim, que o município de Mucurici efetuou o devido ressarcimento à conta do Royalties Federal, com recursos próprios (**DOC-005**), afastando em definitivo, qualquer possibilidade de manutenção do indicativo de irregularidade em questão.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 052/2019, verificou-se que foram utilizados recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei. No caso, identificou-se que foram pagos à conta dos recursos de royalties o auxílio-alimentação dos servidores municipais.

Em sua defesa, o gestor alegou que o Parecer em Consulta TCEES 011/2012 classifica o auxílio-alimentação como sendo de natureza indenizatória e, nesse sentido, não entraria na vedação contida no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989. De outra face, ao tomar conhecimento da suposta irregularidade, o gestor informou que foram restituídos os valores à conta dos royalties, sendo que a origem desta devolução foram os recursos próprios.

Pois bem.

Iniciaremos a discussão sobre o mérito da defesa apresentada com a reprodução do aludido artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (Redação dada pela Lei nº 12.858, de 2013)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013)

II - **ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.** (Incluído pela Lei nº 12.858, de 2013) (grifo nosso)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.195, de 14.2.2001)

Da letra da lei extrai-se que não existe permissivo para o pagamento de despesas do quadro permanente de pessoal, exceto àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente a educação básica. Há que se registrar ainda, que o inciso II faz exceção exclusivamente ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos.

De outra face, o gestor alegou que o Parecer em Consulta 011/2012 atribuiu um caráter indenizatório às despesas com o auxílio-alimentação. Em que pese o posicionamento do TCEES ser razoável, temos, no caso concreto, que verificar a aplicabilidade do parecer em confronto com a lei federal.

Conforme já pontuado, a lei que rege a aplicação dos recursos dos royalties recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas com o quadro permanente de pessoal (exceto na manutenção e desenvolvimento do ensino). Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, entendemos, hermeneuticamente falando, que não haveria possibilidade de se enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, ficou estabelecido que algumas despesas com a remuneração não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal. Dentre estas, destacamos as de natureza indenizatórias, como as diárias, ajuda de custo, auxílio-mudança, auxílio-alimentação, vale transporte etc.

As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como “Outras despesas correntes”, figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF. O que se quer dizer com isso é que mesmo as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, ainda que contabilizadas como “Outras Despesas Correntes”.

Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei¹.

Por fim, alegou o gestor que os valores pagos com recursos dos royalties foram devidamente ressarcidos à conta de origem. Em que pese tal argumento, temos que esta ação não elide a irregularidade apontada. O fato de o gestor ter efetuado o retorno dos recursos não descaracteriza a utilização indevida dos mesmos. A irregularidade, neste caso, é fática, ou seja, qualquer ação posterior não teria o condão de negar sua existência e, quando muito, a devolução dos recursos à conta específica afastaria tão-somente a possibilidade de ressarcimento ao erário por parte do gestor.

Dito isto e, considerando a impossibilidade de se custear despesas indenizatórias ao quadro permanente de pessoal do município (exceto educação), vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.2.1 do RT 052/2019**.

¹ Muito embora de duvidosa aplicabilidade ao caso concreto devido a vigência, temos que o Parecer em Consulta TCEES 003/2017 ratificou o teor da lei federal, no tocante da impossibilidade de utilizar os recursos dos royalties para fins diversos ao preconizado no artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.

2.4 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária e apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.2 do RT 052/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 052/2019:

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 146.859,81, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 263.311,89. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.694.499,22 e empenhados R\$ 1.121.386,20. Todavia, constatou-se discrepância na apuração do superávit financeiro, bem como entre o somatório dos valores das contas bancárias BB 9105-7 (fundo especial) e BB 9132-4 (Petrobrás), conforme Termo de Verificação, e os valores apurados por esta Corte de Contas, de acordo com o demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERAVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	146.859,81	1.694.499,22	1.121.386,20	719.972,83	263.311,89	309.132,54

Verifica-se do quadro acima que o superávit financeiro evidenciado nos demonstrativos contábeis e o saldo constante em conta bancária são incompatíveis com o superávit financeiro apurado.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou o exercício com superávit de R\$ 771.466,12 e R\$ 158.807,68 respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 613.457,33 e empenhados R\$ 334.753,01. Todavia, constatou-se discrepância na apuração do superávit financeiro, bem como entre o somatório dos valores das contas bancárias Banestes 11.666.088, referentes ao *royalties* estadual, e os valores apurados por esta Corte de Contas, conforme demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERAVIT FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	771.466,12	613.457,33	334.753,01	1.050.170,44	158.807,68	167.107,68

Verifica-se do quadro acima que o superávit financeiro evidenciado nos demonstrativos contábeis e o saldo constante em conta bancária são incompatíveis com o superávit financeiro apurado.

Sendo assim, diante das divergências acima apontadas entre os valores referentes ao saldo final apurado (Balancete da execução

orçamentária - BALEXO), ao superávit financeiro evidenciado (Balanço Patrimonial - BALPAT) e ao saldo em conta bancária (Termo de Verificação - TVDISP), propomos a **citação** do responsável para que apresente as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

Registre-se que a aplicação de recursos de *royalties* em políticas públicas não permitidas por lei sujeita o ente à devolução na respectiva fonte utilizando-se, para tanto, dos recursos próprios.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 074/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Preliminarmente, antes de iniciarmos as alegações de defesa inerentes ao indicativo de irregularidade em questão, há de se destacar que na apuração do superávit financeiro por fonte de recurso apurado pelo TCEES, não foram considerados os rendimentos de aplicação financeira, bem como as transferências efetuadas entre UGs, considerando no cálculo, tão somente o superávit advindo do exercício anterior, as receitas brutas de transferências recebidas, sem rendimento de aplicação financeira e as despesas legalmente empenhadas, não considerando os demais passivos inscritos e consignados e transferências realizadas a outras UGs, envolvendo com isso, metodologia de apuração diversa da apresentada no MCASP (Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público), parte IV, 7ª edição, pág. 358, conforme a seguir:

Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos	
Contas da Classe 1 (Ativo) marcadas com o atributo Financeiro (F)	8.2.1.1.1.00.00 Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR)
(-)	
Contas da Classe 2 (Passivo) marcadas com o atributo Financeiro (F)	
(-)	
6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar	
(-)	
6.2.2.1.3.05.00 Empenhos a Liquidar Inscritos em RP não Processados	
(-)	
6.3.1.1.0.00.00 Restos a Pagar Não Processados a Liquidar	

Isto posto, o primeiro ponto que destacamos, faz referência à necessidade de considerarmos na apuração da disponibilidade de recurso por fonte, de se identificar as contas constantes do ativo com atributo "F", subtraindo as contas do passivo com atributo "F", bem como a conta nº. 622130100 (créditos empenhados a liquidar), a conta nº. 622130500 (empenhos a liquidar inscritos em RP não Processados) e a conta nº. 6311000 (restos a pagar não

processados a liquidar), o que resultará no saldo da conta nº. 821110000 (Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR), segregado por fonte de recurso, apurado com base no disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentem de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate”.

O segundo ponto diz respeito aos rendimentos de aplicação financeira auferidos em decorrência dos recursos arrecadados nas fontes de recursos 604 e 605, que são creditados diretamente nas contas específicas dos royalties, elevando com isso, a disponibilidade de caixa da fonte específica, que também não foram considerados na apuração do TCEES.

O terceiro ponto que merece relevante destaque, diz respeito ao saldo inicial advindo do exercício anterior relativo às fontes de recursos 604 e 605, haja vista que estes foram apresentados com inconsistências na Prestação de Contas Anual de 2016, tendo os saldos insubsistentes gerados indevidamente no exercício anterior, devidamente regularizados no exercício de 2017, haja vista que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Mucurici não dispunha de tempo hábil para realizar os lançamentos de ajustes das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial de forma compatível com os valores evidenciados no demonstrativo da disponibilidade de caixa, cujos lançamentos de ajustes e correção foram devidamente realizados no exercício em análise.

No que se refere aos valores apresentados através do “demonstrativo do superávit/déficit financeiro” anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que estes foram apresentados de forma consistente com os demais demonstrativos contábeis, conforme podemos constatar da análise comparativa com os valores apresentados no anexo 5 da RGF anexo (**DOC-006**) que hora apresentamos, haja vista que efetuamos os devidos lançamentos contábeis de ajuste das fontes de recursos que se apresentaram inconsistentes advindas de exercícios anteriores, no exercício de 2017, compatibilizando com isso, os valores apresentados entre

ambos os demonstrativos, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existirá uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade, sendo que no caso da Prefeitura Municipal de Mucurici, é de 169,19 (cento e sessenta e nove reais e dezenove centavos).

Ressalta-se que as inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorrem também, em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de simples transferências bancárias, creditando os referidos recursos nas contas específicas do fundo, sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora, ocasionando distorções na metodologia de apuração dos saldos realizada pelo TCEES.

Além disso, somente a título de exemplo, na elaboração do orçamento anual, é destinado um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica, similarmente ao que ocorre com as contas da educação, onde o município vincula 25% da arrecadação de ISS – Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, e não de acordo com as transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executarmos a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos do MDE, tendo em vista que o montante da despesa a ser realizada é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, e tais transferências, não movimentam as contas de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. “821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício”, levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Isto posto, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de “ajustes” de tais fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, ajustes estes que são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, lançamentos estes que efetuamos de forma compatível com os demais demonstrativos contábeis, corrigindo as distorções advindas do superávit financeiro do exercício de 2016, ratificando assim, a consistência dos valores apresentados no demonstrativo do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial e no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (**DOC-006**) apresentado em anexo.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do balanço patrimonial de 2017 evidencia de forma fidedigna a realidade da disponibilidade financeira de todas as fontes de recursos movimentadas pelo município, bem como estas foram movimentadas em total conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no MCASP (Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público), parte IV, 7ª edição, pág. 358, estamos encaminhando anexo a estas justificativas, demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar de 2017 (**DOC-006**), ratificando a compatibilidade de valores apresentados com o balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, inexistindo assim, divergência entre ambos os demonstrativos.

Cabe ressaltar que apesar dos fatores anteriormente expostos terem influenciado na apuração do superávit financeiro das fontes de recursos objeto de análise, o demonstrativo da disponibilidade de caixa apresentado pelo município possuía superávit financeiro em diversas fontes de recursos, merecendo destaque a suficiência financeira de recursos próprios, suficiência financeira esta que também foi devidamente comprovada pela própria equipe técnica do TCEES através da “tabela 26” do relatório técnico contábil em questão, o que por si só ratifica o empenho e comprometimento de nossa gestão com o equilíbrio fiscal tão preconizado pela LRF, principalmente no que se refere à suficiência financeira gerada pelo município para arcar com as dívidas contraídas.

Diante do exposto, requero desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de analisarmos o superávit financeiro com base na tabela apresentada no item em questão, haja vista que conforme relatado, existem outros fatores que influenciaram na divergência apontada, merecendo destaque o saldo anterior do superávit financeiro das fontes objeto de análise, rendimentos de aplicação financeira, transferências de recursos entre UGs, demais passivos consignados, dentre outros, divergindo assim, do disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no MCASP (Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público), parte IV, 7ª edição, pág. 358 relativo à DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, reconhecendo ainda que o município não está medindo esforços no sentido de estar implementando o efetivo controle da execução orçamentária de todos os fatos e registros contábeis por fonte de recurso, metodologia esta que requer o envolvimento de todos os setores da administração municipal para que os resultados esperados possam ser atingidos.

Por fim requer o reconhecido de que, conforme razão das contas bancárias das contas dos royalties federal e estadual com histórico em anexo (**DOC-007**), não houve, em momento algum, aplicação de recursos de forma irregular e em desacordo com o disposto nas Leis Estadual nº. 8.308/2006 e nº. 10.720/2017 e Lei Federal nº. 7.990/89, sendo que em relação aos royalties estadual, todas as despesas foram previamente autorizadas e posteriormente apreciadas pelo conselho municipal dos royalties, não havendo o que se falar em aplicação irregular e vedada pela legislação, motivo pelo qual requer

o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram na citação do item em questão.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 052/2019, verificou-se que os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constavam em conta bancária e apresentavam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte.

Em sua defesa, o gestor alegou que a metodologia adotada pelo TCEES para apurar o resultado financeiro das fontes 604 e 605, contraria o disposto no art. 105 da Lei 4.320/64 e o MCASP 7ª edição. Questionou o gestor a não consideração dos restos a pagar processado e não processados de exercícios anteriores, os rendimentos de aplicação financeira e demais passivos inscritos e consignados, acarretando em distorção no resultado apurado pelo TCEES e impossibilitando a defesa analisar o superávit financeiro com base na metodologia empregada no RT. Questionou, ainda, o saldo do exercício anterior das duas fontes de recurso.

Pois bem.

Em que pese o gestor ter razão quanto à ausência de determinados indicadores no cálculo da disponibilidade financeira das fontes 604 e 605, o analista da PCA tem o dever de apontar tal indicativo em sua análise e, para tanto, utiliza-se das informações disponíveis na PCA.

No caso em questão, algumas das informações necessárias para realização do cálculo com base na metodologia apresentada no MCASP, não se encontravam disponível no momento da elaboração do RT, por exemplo, o valor dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos existentes nas fontes 604 e 605. Assim, a

divergência metodológica apontada pelo gestor se deveu, em parte, pela ausência de informações necessárias para a correta apuração dos fatos.

Porém, conforme se demonstrará na sequência, as alegações do gestor não estão condizentes com os documentos acostados em sede de defesa da peça inicial.

Compulsando os documentos eletrônicos “Peças Complementares 6316/2019-2 e 6317/2019-7”, acostados pelo gestor como documentação de suporte às alegações da defesa escrita, identificamos os seguintes dados:

Peça Complementar 6316/2019-2: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a pagar. Ratifica o superávit financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, sendo **R\$ 263.311,89** para a fonte 604 e **R\$ 158.807,68** para a fonte 605.

Peça Complementar 6317/2019-7: saldo bancário, em 31 de dezembro de 2017, das contas 9.105-7 e 9.132-4, agência 0802, Banco do Brasil, no valor de **R\$307.543,03 e R\$ 2.489,51**, respectivamente. Estas contas são referentes aos royalties da União, fonte 604. Conta 11.666.088, agência 155, Banestes, no valor de **R\$ 167.107,68**. Esta conta é referente aos royalties do estado, fonte 605.

Dos dados anteriores e das justificativas apresentadas pelo gestor temos que não houve uma única situação que pudesse modificar, ainda que parcialmente, o cálculo gravado nas tabelas 13 e 14 do RT 030/2019.

O próprio gestor admitiu que efetua transferência dos recursos dos *royalties* para outras contas bancárias, conforme se transcreve:

Ocorre que **ao executarmos a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos do MDE, tendo em vista que o montante da despesa a ser realizada é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, e tais transferências, não movimentam as contas de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. “821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício”, levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.**

Ou seja, diante de tal procedimento não é possível identificar a destinação dos recursos de *royalties*, além do que a sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada, comprometendo a transparência e contrariando as boas práticas de

controle, bem como impossibilitando aferir se foram gastos em políticas públicas admitas por lei.

Dito isto, temos que resgatar o teor do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, definindo que *”os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

Portanto, no caso concreto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa, considerando que não houve justificativas plausíveis quanto ao fato de o superávit financeiro apurado/evidenciado estar incompatível com o saldo bancário, notadamente da fonte de recursos 604, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.2.2 do RT 052/2019**.

2.5 Não conformidade entre o passivo financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 6.1 do RT 052/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 052/2019:

Constatou-se que o saldo final do Demonstrativo da Dívida Flutuante diverge do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	1.540.329,97
Demonstrativo da Dívida Flutuante	1.122.127,19
(=) Divergência (I - II)	418.202,78

Fonte: Processo TC 03908/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 074/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou com muita propriedade, que o arquivo estruturado (XML) do demonstrativo da dívida flutuante encaminhado anexo à Prestação de Contas Anual de 2017, foi apresentado de forma divergente em relação ao passivo financeiro apresentado pelo município através do arquivo estruturado (XML) do Balanço Patrimonial.

Destacamos que a divergência em questão se deve ao fato do arquivo estruturado (XML), Demonstrativo da Dívida Flutuante, ter sido gerado com inconsistência pelo sistema contábil utilizado pelo município, não evidenciando os restos a pagar processados, além de não ter sido gerado de forma consolidada.

Há de se ressaltar que tal inconsistência se deve ao fato também, do exercício de 2017 ter sido o primeiro ano de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante através de arquivo estruturado (XML), onde a adaptação do sistema contábil às novas exigências do TCEES foi realizada com falha, haja vista que os restos a pagar processado não foram evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Diante do exposto e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, entramos em contato com a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil utilizado pelo município, para proceder a correção do demonstrativo em questão, fato este que podemos constatar através da apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante (**DOC-008**) que ora apresentamos em total conformidade com os valores evidenciados no balanço patrimonial, ratificando de forma documental, que inexistem divergência entre ambos demonstrativos.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 052/2019, verificou-se que o saldo final do Demonstrativo da Dívida Flutuante divergia do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial em **R\$ 418.202,78**.

Em sua defesa, o gestor alegou que o Demonstrativo da Dívida Flutuante foi gerado sem contemplar a totalidade da dívida contraída. Nesse sentido, o gestor encaminhou novos Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “Peça Complementar 6318/2019-8”, identificamos novo Demonstrativo da Dívida Flutuante, cujo saldo do passivo de curto prazo era de **R\$ 1.540.329,97**, valor este igual ao registrado no Balanço Patrimonial.

Dito isto e, considerando que não mais divergem Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 052/2019**.

2.6 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (item 6.2 do RT 052/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 052/2019:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXO) que o município empenhou, liquidou e pagou, em 2017, um valor de R\$ 363.130,60 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadeWeb e o gestor responsável declara que o regime previdenciário dos servidores efetivos é o regime geral de previdência social (DECINAT), mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 074/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Conforme fora devidamente relatado pelo técnico subscritor do respeitável relatório técnico contábil em questão, o município de Mucurici, não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Portanto, os valores que estão sendo pagos pelo município relativo a aposentadorias e pensões, refere-se a despesas assumidas de servidores que prestaram serviços para o município em administrações anteriores, cuja obrigação de pagamento e custeio, ficou a cargo do município, haja vista que não houve contribuição/recolhimento ao Regime Geral, obrigando com isso, o município a arcar com os dispêndios dos aposentados e pensionistas e nem tão pouco ao Regime Próprio de Previdência Municipal, dada sua inexistência, obrigando com isso, o município a arcar com os dispêndios dos aposentados e pensionistas.

Neste sentido, tendo em vista que os referidos servidores trabalharam efetivamente para a municipalidade e infelizmente não houve recolhimento previdenciário à época oportuna, não resta dúvida que está configurado o direito adquirido de tais servidores fazerem jus ao benefício da aposentadoria custeado com recursos próprios do município.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, dada a impossibilidade de se efetuar o registro contábil da reserva e provisões matemática em decorrência da inexistência de Regime Próprio de Previdência Municipal e conseqüentemente, inexistência de cálculo atuarial para tanto, bem como seja reconhecido que grande parte dos benefícios pagos aos inativos e pensionistas, já foram analisados e covalidados sua legalidade pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 052/2019, verificou-se que o município de Mucurici não reconheceu e evidenciou as provisões matemáticas previdenciárias dos servidores sob sua responsabilidade. Conforme pontuado no RT, foram pagos, aos aposentados e pensionistas, um total de **R\$ 363.130,60** com os inativos. Contudo, não havia registro das provisões no Balanço Patrimonial.

Em sua defesa, o gestor alegou que as despesas foram assumidas em função dos servidores que prestaram serviços para o município em administrações anteriores, cuja obrigação de pagamento e custeio ficaram a cargo do município, haja vista que não houve contribuição/recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social e que não existe Regime Próprio de Previdência Social no município. Aduziu, ainda, que este procedimento nunca foi questionado anteriormente pelo TCEES.

Pois bem.

O cerne da presente irregularidade assenta-se no fato de o município de Mucurici não reconhecer contabilmente as provisões matemáticas relativas aos seus aposentados e pensionistas, pagos à custa do Poder Executivo.

A defesa apresentada pelo gestor apenas indica qual foi a origem dos pagamentos efetuados. Contudo, o que se discute aqui é uma infração às normas contábeis relativo ao reconhecimento de um passivo de curto e de longo prazo. Objetivo da referida provisão é evidenciar os compromissos da Unidade Gestora em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo município, qualquer que seja a unidade responsável pela gestão previdenciária.

No caso em tela temos que não existe tal provisão. Cabe registrar que este levantamento é realizado, normalmente, por empresa especializada neste tipo de avaliação (cálculo atuarial).

Dito isto, não vislumbramos razão ao gestor em suas alegações, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 052/2019**.

Cabe registrar, por oportuno, que este indicativo de irregularidade **quando desacompanhado de outras irregularidades é passível de ressalva e de**

determinações, nos termos do Regimento Interno deste TCEES. No caso, recomenda-se que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

2.7 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (item 12.2.12 do RT 052/2019).

DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 052/2019:

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	24.161.739,30
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	23.000.000,00
Dotação a maior (a-b)	1.161.739,30

Fonte: Processo TC 03908/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 2): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	166.872,57
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	166.872,57
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03908/2018-6 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, faz-se necessário citar o gestor para que apresente as devidas justificativas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 074/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

No que se refere a alegação de que a dotação atualizada da despesa deve ser igual ou menor do que a receita prevista, há de se destacar

que em relação à despesa, as modificações e atualizações ocorridas no planejamento orçamentário devem seguir, rigorosamente, o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Neste sentido, em relação à dotação atualizada, há de se destacar que esta deve estar diretamente atrelada ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64 e não à arrecadação. Assim, os créditos adicionais abertos que utilizarem como fonte de recurso o superávit financeiro, deverão ser adicionados ao orçamento anual, o que irá ocasionar a inevitável elevação da dotação atualizada no limite de seus valores absolutos, não havendo, portanto, nenhuma correlação de sua efetivação com as receitas previstas ou auferidas no exercício.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, uma vez que as atualizações ocorridas na dotação orçamentária da despesa do município de Mucurici, estão estritamente atreladas ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, reconhecendo por fim, que todos os créditos adicionais abertos pelo município no decorrer do exercício financeiro de 2017, foram realizados em total respeito aos ditames legais e através da devida autorização legislativa concedida na Lei Orçamentária Anual e através de Leis específicas, não havendo o que se falar em vinculação inerente aos créditos adicionais que

ocasionam alteração do dotação atualizada, que não esteja atrelada ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 052/2019, verificou-se que a dotação atualizada da despesa se encontrava em valor superior ao da receita prevista atualizada em montante de **R\$1.161.739,30**.

Em sua defesa, o gestor alegou que a dotação atualizada deveria refletir a totalidade dos créditos abertos no período, sem estar atrelada, necessariamente, às receitas arrecadadas.

Pois bem.

Temos a registrar, inicialmente, que a análise realizada automaticamente pelo sistema CidadES não considera todos os fatos orçamentários que ocorrem no período, notadamente os relativos às suplementações orçamentárias.

E, nesse sentido, restou evidenciado que a dotação atualizada sofreu modificações oriundas dos créditos adicionais abertos no período, especificamente aquelas que não derivaram de anulações parciais ou totais de recursos. Assim, as alterações orçamentárias oriundas das fontes excesso de arrecadação, superávit financeiro e de convênios impactam diretamente no total do orçamento vigente.

No caso em concreto temos que ocorreram suplementações ao orçamento cujas fontes eram o excesso de arrecadação (**R\$ 994.866,73**) e o superávit financeiro do exercício anterior (**R\$ 166.872,57**), totalizando **R\$ 1.161.739,30**.

Assim, na análise eletrônica dos dados da PCA não foram consideradas estas suplementações, sendo estas a origem da divergência.

Dito isto e, considerando que as suplementações ocorridas no período esclarecem o valor da dotação orçamentaria, vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 12.2.12 do RT 052/2019**.

Registre-se que no quadro-resumo do RT (item 14), a numeração do aponte foi indicada de forma equivocada, como 12.1.12.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		23.517.682,61
Despesa Total com Pessoal – DTP		11.090.923,44
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		47,16

Fonte: Processo TC 3.908/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		23.517.682,61
Despesa Total com Pessoal – DTP		11.772.615,29
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		50,06

Fonte: Processo TC 3.908/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas do Poder Executivo e consolidadas, foram **cumpridos** os limites legal e prudencial.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 052/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	106.791,12
Deduções	2.895.547,47
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL	23.517.682,61
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0

Fonte: Processo TC 3.908/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	23.517.682,61
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 3.908/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	23.517.682,61
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.908/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 26): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	23.517.682,61
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.908/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

3.5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

De acordo com o RT 052/2019, não se verificou a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (art. 55 da LRF).

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 28): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	922.508,22
Receitas provenientes de transferências	15.536.241,39
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	16.458.749,61
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.947.349,13
% de aplicação	30,06

Fonte: Processo TC 3.908/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

Tabela 29): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	2.937.465,34
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	2.376.699,95
% de aplicação	80,91

Fonte: Processo TC 3.908/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 30): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	922.508,22
Receitas provenientes de transferências	15.536.241,39
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	16.458.749,61
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	3.895.919,93
% de aplicação	23,67%

Fonte: Processo TC 3.908/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 31): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	16.750.836,02
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.172.558,52
Valor efetivamente transferido	1.000.000,00

Fonte: Processo TC 3.908/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Mucurici, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Mucurici, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do atraso no envio da PCA:

- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (**item 4.3.2.1 do RT 052/2019 e 2.3 desta ITC**);
- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária e apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (**item 4.3.2.2 do RT 052/2019 e 2.4 desta ITC**) e;
- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 6.2 do RT 052/2019 e 2.6 desta ITC**).

Há que se registrar que o gestor externou sua intenção de fazer **SUSTENTAÇÃO ORAL** quando da apreciação destas contas.

Conforme apontado no **item 2.6** desta **ITC**, o não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias é uma irregularidade, **passível de ressalvas e de determinações**, o que, no caso, seria que **o gestor providenciasse o cálculo atuarial** a fim de solucionar a ausência da referida provisão.

Por fim, sugere-se a **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor **Oswaldo Fernandes de Oliveira Júnior**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1 do RT 052/2019**, ratificado no **item 2.1** desta **ITC**.

Vitória, 17 de abril de 2019.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo